PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.SCGP Nº 15/2014

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo/Documento	Processo PG nº 20.226/2014-8
Nº da Ordem de Serviço	TRT7.SCI.SCGP Nº 015/2014
Unidade Auditada	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas
Setor Responsável pela execução	Seção de Controle de Gestão de Pessoas – SCGP
Objeto da Auditoria	Folha de Pagamento do mês de agosto de 2014.
Tipo de Auditoria	Auditoria de Conformidade

1. Introdução:

1.1. Em cumprimento as recomendações propostas pelo Tribunal de Contas da União, com vistas à boa governança de pessoas e a razoável garantia de regularidade dos pagamentos na área de pessoal (ACÓRDÃO nº 3023/2013 – TCU - PLENÁRIO), foi determinado, pela Presidência deste Pretório, que esta Secretaria de Controle Interno adotasse medidas para garantir a realização sistemática de auditorias na folha de pagamento, com apresentação mensal do respectivo relatório à Diretoria-Geral (Despacho nº 3118/2014). Destarte, a partir do mês de maio/2014 esta Secretaria passou a efetuar auditorias mensais em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas deste Tribunal.

1.2. O Relatório em epígrafe demonstra os resultados da ação de controle de auditoria realizada por esta Unidade Técnica, no período de 09/09/2014 a 10/10/2014, nas folhas de pagamento do mês de agosto de 2014(ORDEM DE SERVIÇO SCI.SCGP Nº 15/2014, expedida em 10/09/2014).

1.3. Registre-se que a auditoria ordinária em folha de pagamento teve por objetivo gerar informações que facilitem a tomada de decisões e a adoção de ações corretivas, visando solucionar problemas ou preveni-los, evitando, assim, demandas desnecessárias.

1.4. Os exames foram realizados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público e contemplou a análise dos seguintes Pontos de Controle:

- Pagamento de Adicional de Atividade Penosa por esta Corte a servidores.
- Composição da remuneração de servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade – Oficial de Justiça Avaliador Federal, que exerçam função de confiança, bem como a correspondente composição da base de cálculo sobre o qual incide o percentual de desconto da contribuição previdenciária.
- Contribuição previdenciária consignada em folha de magistrados e servidores que ingressaram neste Regional após a EC nº 41/2003.
- Implantação em folha de ex-juiz classista aposentado do percentual de 28,86% (lei 8.627/93) e 3,17% (lei 8.880/94), em cumprimento à determinação judicial lavrada nos autos do processo nº 0023919 50.2004.4.05.8100)

1.5. Para a realização dos trabalhos a equipe de auditoria se utilizou das normas legais que regem cada uma das matérias selecionadas na análise, quais sejam:

- Lei 8.112/1990 – Estatuto do servidor público;
- Lei 11.416/2006 (com as alterações conferidas pela Lei 12.774/2012), que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União STF;
- Resolução n °496 do STF de 26/10/2012, que cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, dispõe sobre sua vinculação ao STF e dá outras providências.
- Lei 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos;
- Lei 8.212/1991, que dispõe sobre a Seguridade Social;
- Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social;
- Lei 8.627/93 que dispõe sobre critérios de reposicionamento de servidores públicos federais

Documento juntado por: adrienne.silva - ADRIENNE RAMOS GARCIA

civis e militares e dá outras providências;

- Lei 8.880/94, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências;

2. Escopo:

Os procedimentos de auditoria envolveram a análise e o cotejamento entre os registros consignados nas fichas e históricos financeiros com àqueles constantes nos assentamentos cadastrais do sistema de gerenciamento de recursos humanos deste Tribunal (MENTORH), verificando a conformidade dos seguintes pontos:

- 1 (uma) Ficha Financeira de servidor que recebe adicional de atividade penosa;
- Sentença Judicial que determina o pagamento de adicional de atividade penosa (Processo TRT7 PG nº 31.797/2013-3 – sentença judicial exarada pela 17ª Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Ceará nos autos do processo nº 0507235-69.2013.4.05.81025 – 17ª Vara Federal/Seção Ceará);
- 30(trinta) fichas financeiras de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade – Oficial de Justiça Avaliador Federal.
- 30(trinta) fichas Financeiras de novos magistrados e servidores (ingresso após a EC nº 41/2003);
- Ofício nº 743/2013 – AGU/PUCE/CAP/DMC-MSFB (sentença judicial lavrada nos autos do processo nº 0023919 50.2004.4.05.8100);
- 1 (uma) ficha Financeira de juiz classista aposentado com implantação em folha do percentual de 28,86% e 3,17% .

3. Resultados dos Exames:

Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas no título "Constatações" neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações preventivas e corretivas.

II. INFORMAÇÕES E CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA

II.1 Assunto: Pagamento de Adicional de Atividade Penosa a servidor deste Tribunal.

Nº 1.1

Descrição Sumária:

Pagamento do adicional de atividade penosa à servidora ÉRICA GONÇALVES SOBREIRA, após a mudança de lotação, para localidade não albergada pela Portaria nº PGR/MPU nº 654/2012.

Fato:

De acordo com registros consignados nos assentamentos funcionais do sistema de gerenciamento de recursos humanos deste Tribunal (MENTORH), a partir de **03/07/2014**, a servidora ÉRICA GONÇALVES SOBREIRA foi removida da 2ª Vara do Trabalho do Cariri para a 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza (Portaria TRT7 nº 497/2014, publicada no DJE de 03/07/2014). Após análise na ficha financeira, esta Unidade Técnica verificou que, dentre as parcelas que compõem a sua remuneração consta o adicional de atividade penosa (rubrica 01205), decorrente de sentença judicial prolatada nos autos da ação ordinária nº 0507235-69.2013.4.05.8102, que reconheceu o direito da servidora de receber referido adicional enquanto desempenhasse suas atividades nas localidades cujas condições de vida justifiquem a sua percepção, nos termos Portaria PGR/MPU nº 654/2012. Calha registrar, entretanto, que embora a cidade de Fortaleza não esteja elencada dentre as localidades circunscrita na

Documento juntado por: adrienne.silva - ADRIENNE RAMOS GARCIA

mencionada Portaria, a servidora continua recebendo o referido adicional.

Manifestação do Auditado:
Em resposta a esta constatação, a Coordenadora de Serviço do Setor de Folha de Pagamento da Divisão de Pagamento de Pessoal se manifestou nos seguintes termos, fl.24: "*Este Setor de Folha de Pagamento encaminhou o Memo SFP nº. 116, em 1º de julho de 2014, cópia em anexo, solicitando orientações sobre a continuidade do pagamento do adicional de atividade penosa para a servidora ÉRICA GONÇALVES SOBREIRA, tendo em vista a alteração de sua lotação. Seguimos aguardando orientação superior.*"
Registre-se, outrossim, que em razão da duvida suscitada pela Divisão de Pagamento de Pessoal a Presidência deste Tribunal determinou que fosse encaminhado ofício a Advocacia Geral da União, noticiando a mudança de lotação da servidora e requestando as orientações necessárias ao caso em tela, principalmente no que tange a manutenção ou não do referido adicional (Despacho 05045/2014, fl.36)

Análise da Equipe:
Em consulta ao sistema MENTORH, mês de novembro/2014, verifica-se que a servidora ÉRICA GONÇALVES SOBREIRA continua percebendo o adicional de atividade penosa.

Recomendação:
Considerando que a sentença judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária 0507235-69.2013.4.05.8102 determina o pagamento do adicional de atividade penosa enquanto a servidora desempenhar suas atividades nas localidades cuja condição de vida justifique a sua percepção, e que nos termos da Portaria PGR/MPU nº 654/2012, a cidade de Fortaleza não está elencada entre as cidades circunscritas na mencionada portaria, Recomenda-se, *ad cautela*, que enquanto este Tribunal aguarda as orientações solicitadas a AGU acerca da questão, seja suspenso o pagamento do adicional de atividade penosa em folha da servidora Érica Gonçalves Sobreira.

Prazo: Não se aplica.

II.2 Assunto: Composição da remuneração de servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade – Oficial de Justiça Avaliador Federal que exerçam Função de Confiança, bem como a correspondente composição da base de cálculo sobre o qual incide o percentual de desconto da Contribuição Previdenciária.

Nº 2.1

Descrição Sumária:
Exclusão da gratificação de atividade externa (GAE) da base de cálculo da contribuição previdenciária do Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Tribunal, ALEXANDRE FREIRE FIGUEREIDO.

Fato:
A lei nº 11.416/2006 (com as alterações conferidas pela Lei nº 12.774/2012) estabelece para os servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciária – Área Judiciária – Especialidade – Oficial de Justiça Avaliador Federal, o recebimento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), a qual integrará a remuneração contributiva e, por conseguinte, os proventos de aposentadoria e pensão, sendo vedada a percepção da GAE pelo servidor designado para o exercício de função comissionada (ex vi do art.16, § 2º c/c o art.4º da Portaria Conjunta nº 1/2007, do STF/CNJ/TST/TSF/TSM/TSJ/TJDF).
Após análise na ficha financeira do servidor deste Tribunal, ALEXANDRE FREIRE FIGUEREIDO, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade - Oficial de Justiça Avaliador Federal, verifica-se que a partir de **11/02/2008**, quando o mencionado servidor passou a ocupar função comissionada, não apenas deixou de receber a gratificação de atividade externa (GAE),

Documento juntado por: adrienne.silva - ADRIENNE RAMOS GARCIA

como também referida gratificação foi excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária consignada em sua folha de pagamento, não obstante a Portaria Conjunta nº 1/2007, dos Tribunais Superiores e demais Conselhos da Justiça, determine a integração de tal parcela na remuneração contributiva devida pelos ocupantes do citado cargo efetivo. Verifica-se, outrossim, que atualmente o valor da GAE é maior do que o valor da função percebida pelo servidor.

Manifestação do Auditado:
Em resposta a constatação, a Coordenadora do Setor de Folha de Pagamento da Divisão de Pagamento de Pessoal assim se pronunciou, fl.24: "*Este setor de folha de pagamento detectou, no mês de setembro/14, que, por alguma razão ainda desconhecida, o Sistema Mentorh alterou a fórmula de cálculo do PSSS do servidor ALEXANDRE FREIRE FIGUEIREDO (Matrícula 30871101), de modo a não mais incluir o valor fictício da Gratificação de Atividade Externa (GAE) em sua base de cálculo. Tal fato foi reportado para a empresa OSM (chamado TRT7-2014093570 em anexo) e segue aguardando resolução. Acrescente-se que o PSSS vinha sendo calculado correto e automaticamente pelo sistema de folha de pagamento até o mês de março de 2012 e que, na folha de setembro de 2014, o valor do PSSS foi corrigido manualmente e foi descontado o valor referente a agosto/2014. Ademais, os valores do PSSS sobre a GAE que deixaram de ser recolhidos, referente ao período de abril de 2012 até julho de 2014, foi noticiado por meio do MEMO SFP nº. 151/2014. À* consideração superior."

Análise da Equipe:
Após análise nas fichas financeiras do servidor ALEXANDRE FREIRE FIGUEIREDO relativas aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, verifica-se que a gratificação de atividade externa (GAE) não compôs a base de cálculo da contribuição previdenciária nos seguintes períodos: **fevereiro a junho/2008**; **fevereiro e março/2009**; **outubro/2010** e de **abril/2012 a julho/2014**.

Recomendação:
Considerando que a gratificação de atividade externa (GAE) é parcela que integra a remuneração do servidor para fins de cálculo da contribuição previdenciária (ex vi o estabelecido no art.4º, Anexo II, da Portaria Conjunta STF nº 1/2007), RECOMENDA-SE, que seja efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre tal gratificação nos períodos acima elencados, a fim de se evitar futuros prejuízos.

Prazo: Não se aplica.

II.3 Assunto: Descontos de Encargos Previdenciários de magistrados e servidores que ingressaram neste Regional após a EC nº 41/2003.

Nº 3.1

Descrição Sumária:
Base de cálculo utilizada para recolhimento da contribuição previdenciária em folha do Exmo. Desembargador FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, incompatível com as novas regras contidas na Carta Maior (art.40, §§ 12, 14 e 15 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), haja vista a implantação, a partir de 14/10/2013, do Plano de Previdência Complementar dos servidores do Poder Judiciário da União

Fato:
Após auditoria realizada por esta Unidade Técnica em 14 (quatorze) fichas financeiras de servidores e magistrados que ingressaram neste Tribunal a partir de **14/10/2013**,(data da publicação da portaria do MPS/PREVIC/DITEC de nº 559/2013, que aprovou o Plano de Benefícios e Convênio de Adesão para os servidores do Poder Judiciário da União,

Documento juntado por: adrienne.silva - ADRIENNE RAMOS GARCIA

Ministério Público e Conselho Nacional do Ministério Público), verifica-se, que embora o ingresso do Exmo. Desembargador FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA no serviço público federal tenha ocorrido em **28/03/2014,** quando tomou posse no cargo de Desembargador Federal do Trabalho, neste Tribunal, e a nova regra determine que o servidor admitido após **14/10/2013** contribuirá para RPPS com 11% até o teto do RGPS, hoje fixado em R$ 4.390,24, e não mais sobre o total de sua remuneração, como acontecia na regra anterior, desde o seu ingresso no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, o mencionado Desembargador vem contribuindo para o RPPS com 11% (onze por cento) sobre o valor do subsídio por ele recebido.

Manifestação do Auditado:
Em resposta a esta constatação a Coordenadora de Serviço do Setor de Folha de Pagamento de Magistrado, Indenizações e Benefícios da DPP – declarou: "*Informamos que foi repassado à Diretoria desta Divisão que o Desembargador FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA estava contribuindo para a previdência o percentual de 11%, integralmente, sobre seu subsídio e que, tão logo sabendo do ocorrido, expediu o MEMO DPP nº 164/2014, cópia anexa, solicitando ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas que analisasse o regime de previdência cadastrado no Sistema de Recursos Humanos (MENTORH) pelo Setor de Magistrados, vinculado à Divisão de Legislação de Pessoal. Ressaltamos que o cálculo é realizado, automaticamente, pelo sistema que gera valores na folha de pagamento, conforme registro previdenciário, previamente, cadastrado e que, até a presente data, aguardamos posicionamento superior.*"

Análise da Equipe:
Em consulta ao sistema MENTORH, verifica-se que continua sendo recolhida em folha do Exmo. Desembargador FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA contribuição previdenciária na proporção de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor do subsídio mensal por ele recebido.

Recomendação:
Considerando as reformas trazidas pelas Emendas nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, e a aprovação do plano de previdência complementar dos servidores do Poder Judiciário da União, RECOMENDA-SE, que seja ajustado o valor da contribuição previdenciária mensalmente consignado em folha do Exmo. Desembargador FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, bem como, que seja restituído ao magistrado os valores indevidamente recolhidos, observando-se, quando do ingresso de novos magistrados e servidores, as determinações contidas na Carta Maior e na Portaria do MPS/PREVIC/DITEC de nº 559/2013.

Prazo: Não se aplica.

II.4 Assunto: Implantação em folha de ex-juiz de classista aposentado do percentual de 28,86% (lei 8.627/93) e 3,17% (lei 8.880/94).

Nº4.1

Descrição Sumária:
Débito para com a Fazenda Pública por parte do ex-juiz classista aposentado, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO e ausência de registro de informações no histórico financeiro (MENTORH) do inativo.

Fato:
Consta na ficha financeira do ex-juiz classista aposentado, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO,

Documento juntado por: adrienne.silva - ADRIENNE RAMOS GARCIA

a implantação, a partir do mês de junho/2013, dos percentuais de 28,86% e de 3,17%, decorrente da aplicação conjunta dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94 em cumprimento a carta de sentença proferida nos autos do processo de execução provisória nº 0800366-23.2013.4.05.8100, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Justiça Federal do Ceará, que determinou a implantação de tais percentuais, ressalvando, entretanto, o abatimento dos reajustes porventura já concedidos na esfera administrativa, bem como, as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal (Ofício nº743/2013 – AGU/PUCE/CAP/DCM em junho de 2013).

Calha registrar, que no mês de junho/2013, quando tais percentuais foram implantados em folha do inativo, não foi observado pela Divisão de Pagamento de Pessoal (DPP) os reajustes de 3,5% (três e meio por cento) e 1% (um por cento) concedido aos servidores públicos federais através das Leis nºs 10.331/2001 e 10.697/2003, respectivamente. Destarte, a DPP buscando dar efetividade a determinação imposta pelo Juízo da execução, que estabelece o abatimento dos reajustes já concedidos na esfera administrativa, alterou no mês de novembro/2013, o procedimento para pagamento de tais percentuais, passando a descontar a título de absorção (rubrica 9010-00) os reajustes de 3,5% e 1% sobre os valores decorrentes do título judicial (28,86% e 3,17%), entretanto, tais alterações não foram registradas no histórico financeiro do inativo.

Registre-se, ainda, que com a implantação dos novos valores surge para o inativo um débito com a Fazenda Pública, haja vista que a fórmula de cálculo anteriormente adotada, no período de junho a outubro/2013, apresentava valores bem maiores.

Manifestação do Auditado:

Em resposta a esta constatação, a Coordenadora de Serviço do Setor de Pagamento de Inativos e Pensionista da DPP – declarou: "*Procedemos o registro no histórico financeiro da alteração ocorrida em dezembro de 2013, nos proventos do Sr. Valdir Queiroz Sampaio,ex-juiz classista aposentado, ao descontar, a título de absorção, os reajustes de 3,5% e 1% em cumprimento a determinação imposta pelo juízo da execução. Ressaltamos que foram tomadas as devidas providências, inclusive com a inscrição de débito em dívida ativa da União conforme Cópia do Ofício da Presidência em anexo.*"

Análise da Equipe:

Em consulta ao sistema MENTORH, infere-se que, de fato, houve o registro no histórico financeiro da alteração processada em folha do ex-juiz classista, no mês de dezembro de 2013, e que conforme Ofício TRT.GB nº 783/2014, fl.35, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará foi informada sobre a dívida havida pelo inativo VALDIR QUEIROZ SAMPAIO junto à Fazenda Pública, não restando , portanto, providências a serem adotadas.

Recomendação:

Revisão dos mecanismos internos de controle da Folha de Pagamento e adoção de medidas que visem garantir, as unidades administrativas envolvidas, que os históricos financeiros, fichas financeiras e cadastros do sistema de gerenciamento de recursos humanos (MENTORH) estejam em consonância e apresentam dados transparentes e confiáveis, evitando assim possíveis erros e, conseqüentemente, danos ao erário ou ao servidor.

Prazo: Não se aplica.

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, foram constatadas situações acima relacionadas envolvendo fatos ou atos praticados que conflitam com os dispositivos legais ou

Documento juntado por: adrienne.silva - ADRIENNE RAMOS GARCIA

TRT 7ª Região
Fls. 45
Rub.

normas relativos à boa e regular gestão de recursos públicos, exigindo a adoção, por parte da Administração, de providências no sentido de não apenas de corrigi-las, mas de evitar sua recorrência, mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos.

Responsável pela Elaboração:	
Kelly A. Cavalcante **KELLY ALVES CAVALCANTE** Técnica Judiciária	**SHEYLA MONIQUE FONTES** Coordenadora SCGP
Data: 14/11/14	

Responsável pela Coordenação:	**Aprovação:**
SHEYLA MONIQUE FONTES Coordenadora SCGP	sonildes dantas de lacerda **SONILDES DANTAS DE LACERDA** Secretária de Controle Interno
Data: 14/11/14.	**Data:** 14/11/14.

Documento juntado por: adrienne.silva - ADRIENNE RAMOS GARCIA

Documento juntado por: adrienne.silva - ADRIENNE RAMOS GARCIA